

Ao Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo

RECURSO ADMINISTRATIVO – ATO CONVOCATÓRIO Nº 003/2023

CONTRATO DE GESTÃO Nº 028/ANA/2020

Trata-se de recurso administrativo contra ato de avaliação de Propostas Técnicas consignado na ata de sessão de julgamento publicada em 11/04/2023, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - Da Tempestividade e do cabimento

O julgamento das Propostas Técnicas apresentadas em atendimento ao Ato Convocatório nº. 003/2023 foi realizado em sessão ocorrida em 11/04/2023, publicada no sítio eletrônico da Agência Peixe Vivo no mesmo dia.

De acordo com o subitem 10.1 do Ato Convocatório nº. 003/2023, “anunciado o resultado caberá recurso no prazo de até 3 (três) dias úteis da decisão da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo, momento em que qualquer concorrente poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com o devido registro em Ata da síntese das razões do recurso, ou no caso de intimação da decisão através da página eletrônica, a Agência deverá aguardar o prazo de 03 (três) dias para que os concorrentes possam apresentar suas razões recursais; ficando as demais licitantes desde logo intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, ficando desde então assegurada vista aos autos”.

Assim, considerando que a publicação da Ata de Julgamento se deu em 11/04/2023, tem-se que o termo final para apresentação de recurso dar-se-á no dia 14/04/2023, restando inequívoca a tempestividade do presente recurso administrativo.

II – Das razões de fato e de direito

Conforme consignado na ata de julgamento da sessão ocorrida no dia 11/04/2023, a empresa HIDROBR, ora recorrente, foi considerada inabilitada conforme a seguinte justificativa:



“A concorrente HIDROBR foi considerada inabilitada, pois 3 (três) das CATs apresentadas pelo profissional Gilson de Carvalho Queiroz Filho são referentes a OBRA, e não comprovam experiência em Coordenação e/ou gerenciamento e/ou supervisão de serviços de elaboração de PROJETOS de sistemas de esgotamento sanitário, tendo sido desconsiderados os atestados cujo objeto não possui correlação com os itens solicitados para este Ato Convocatório.”

Ato contínuo, foram declaradas HABILITADAS as empresas COBRAPE e GEASA.

Todavia, com a devida vênia, a Comissão de Seleção e Julgamento falhou gravemente no exame da Proposta Técnica da HIDROBR.

Ao dispor sobre as exigências de qualificação da equipe em sede de Proposta Técnica, o ato convocatório Nº 003/2023 assim dispõe:

Coordenador - com formação superior em Arquitetura ou Engenharia e registro válido em Conselho de Classe correspondente. Com **experiência comprovada em coordenação e/ou gerenciamento e/ou supervisão de serviços de elaboração de projetos de sistemas de esgotamento sanitário, com Certidão de Acervo Técnico (CAT).**

4 (quatro) pontos para cada atestado técnico - pontuando no máximo 20 (vinte) pontos.

Grifos nossos.

Ou seja, pela atribuição de pontuação consignada no instrumento convocatório, tem-se implícita a possibilidade de comprovação de até 05 (cinco) experiências na “coordenação e/ou gerenciamento e/ou supervisão de serviços de elaboração de projetos de sistemas de esgotamento sanitário”, que podem totalizar 20 pontos.

Nessa linha, ao elaborar sua Proposta Técnica, a HIDROBR juntou toda documentação nos precisos termos do ato convocatório. Em relação ao coordenador da Equipe Chave, Engenheiro Gilson Carvalho Queiroz, foram apresentados os documentos juntados às fls. 1485 a 1586 do processo administrativo, contemplando atestados exarados pelo Município de Montes Claros, pela Prefeitura Municipal de Ipatinga, pela COPASA e pela COPANOR (todos com as respectivas Certidões de Acervo Técnico- CATs).

Todavia, ao examinar a documentação, a Comissão de Seleção e Julgamento, de forma completamente injustificada e desarrazoada, desconsiderou o inteiro teor dos referidos documentos, tendo atribuído pontuação inferior à devida nos seguintes termos:

- A Concorrente **HIDROBR** foi considerada **inabilitada**, pois 3 (três) das CATs apresentadas pelo profissional Gilson de Carvalho Queiroz Filho são referentes a OBRA, e não comprovam experiência em Coordenação e/ou gerenciamento e/ou supervisão de serviços de elaboração de PROJETOS de sistemas de esgotamento sanitário, tendo sido desconsiderados os atestados cujo objeto não possui correlação com os itens solicitados para este Ato Convocatório.

Trecho da ata de julgamento

O grave erro perpetrado pela Comissão de Seleção e Julgamento consiste no fato de que apenas o atestado emitido pela COPANOR em favor do Engenheiro Gilson Carvalho Queiroz já demonstra amplamente mais de cinco experiências na coordenação e/ou gerenciamento e/ou supervisão de serviços de elaboração de projetos de sistemas de esgotamento sanitário nos exatos termos do ato convocatório!

Da leitura das fls 1495 a 1576 do processo administrativo, nas quais consta o citado Atestado Técnico emitido pela COPANOR para o Engenheiro Gilson Carvalho Queiroz Filho, tem-se a descrição das atividades e das especificidades dos serviços abrangidos pelo documento, do qual depreende-se, de forma expressa, sua abrangência a "74 sistemas de esgoto", além de diversas outras atividades, trazendo, também de forma expressa, a menção ao gerenciamento, supervisão e coordenação de PROJETOS:

ATESTADO

Atestamos para os devidos fins que o **ENGENHEIRO CIVIL GILSON DE CARVALHO QUEIROZ FILHO**, registrado no CREA, sob o n.º 29.618/D, na qualidade de Diretor Operacional da **COPASA SERVIÇOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A - COPANOR** (período: de 15/01/2015 até a presente data) e como Responsável Técnico desta Companhia, desde 01/03/2016, vem desempenhando, para os empreendimentos referentes à implantação dos Sistemas de Abastecimento de Água e Implantação dos Sistemas de Esgotamento Sanitário, para as 450 localidades de 83 municípios integrantes da COPANOR, atuando em especial 240 sistemas de água e 74 sistemas de esgoto, conforme planilha anexa (80 páginas) referente a situação em dezembro/2016, nas seguintes atividades:

- ✓ gerenciamento, supervisão, coordenação e fiscalização das obras
- ✓ gerenciamento, supervisão, coordenação dos projetos
- ✓ gerenciamento, supervisão, coordenação do trabalho técnico social
- ✓ gerenciamento, supervisão, coordenação da gestão comercial
- ✓ gerenciamento, supervisão, coordenação das atividades referentes à desapropriações de áreas
- ✓ gerenciamento, supervisão, coordenação das atividades referentes aos Licenciamentos Ambientais
- ✓ gerenciamento da manutenção, conservação, vigilância e segurança patrimonial
- ✓ gerenciamento da operação.

^

Atestado Técnico juntado às fls.1495

Na mesma linha, a Certidão de Acervo Técnico apresentada pela Recorrente confirma a regularidade do atestado e ABRANGE igualmente OS 74 registros distintos referentes à

coordenação e/ou gerenciamento e/ou supervisão de serviços de elaboração de projetos de sistemas de esgotamento sanitário, conforme reprodução abaixo:

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - Crea-MG, o Acervo Técnico do profissional **GILSON DE CARVALHO QUEIROZ FILHO** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s).

Profissional: **GILSON DE CARVALHO QUEIROZ FILHO**
 Registro: **MGB0000296180 MG RPP 1402846533**
 Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL ENGENHEIRO CIVIL**

Número da ART: **1420170000003863271** Tipo da ART: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **23/06/2017** Baseado em:
 Forma de registro: **NACIONAL** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
 Empresa contratada: **COPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE**

Contratante: **COPANOR** CPF/CNPJ: **08.104.426/0001-60**
 Endereço do contratante: **Rua JAIR WERNECK** Nº:
 Complemento: Bairro: **CIDADE ALTA**
 Cidade: **Teófilo Otoni** UF: **MG** CEP: **35800093**
 Contrato: Celebrado em:
 Valor do contrato: **R\$ 35.000,00** Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Público**
 Ação institucional: **Orgão Público**
 Endereço da obra/serviço: **Rua JAIR WERNECK** Nº:
 Complemento: **DIVERSOS LOGRADOUROS** Bairro: **CIDADE ALTA**
 Cidade: **Teófilo Otoni** UF: **MG** CEP: **35800093**
 Data de início: **01/03/2016** Conclusão efetiva: **15/03/2015**
 Finalidade: **SANEAMENTO BÁSICO**
 Proprietário: **COPANOR** CPF/CNPJ: **08.104.426/0001-60**

Atividade Técnica: **6 - DIREÇÃO SANEAMENTO > #1016-1137 - TRATAMENTO DE ESGOTO 21 - ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA 74 unidade, 6 - DIREÇÃO SANEAMENTO > #1016-1137 - TRATAMENTO DE ESGOTO 21 - ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA 74 unidade, 6 - DIREÇÃO SANEAMENTO > #1016-1137 - TRATAMENTO DE ESGOTO 35 - OPERAÇÃO 74 unidade, 6 - DIREÇÃO SANEAMENTO > #1016-1137 - TRATAMENTO DE ESGOTO 43 - PROJETO 74 unidade, 6 - DIREÇÃO SANEAMENTO > #1016-1137 - TRATAMENTO DE ESGOTO 54 - ESTUDO DE VIABILIDADE AMBIENTAL 74 unidade, 7 - EXECUÇÃO SANEAMENTO > #1016-1137 - TRATAMENTO DE ESGOTO 33 - MANUTENÇÃO 74 unidade, 8 - FISCALIZAÇÃO SANEAMENTO > #1016-1137 - TRATAMENTO DE ESGOTO 30 - FISCALIZAÇÃO 74 unidade.**

Observações

GERENC AMN SUPERV COORD OBRAS PROJ TRAB TEC SOCIAL GESTÃO COMERCIAL DESAPROP AREAS MANUTENÇÃO OPERAÇÃO LA

Informações Complementares

CAT juntada às fls. 1494

Importante destacar que a apresentação de um único atestado que contemple múltiplas experiências é uma prática usual e plenamente aceita nos demais certames da Agência Peixe Vivo. Tal fato pode ser corroborado inclusive pela aceitação deste mesmo atestado, da COPANOR, como válido para contabilização de duas experiências pela mesma Comissão de Seleção e Julgamento – fato que causa ainda mais estranhamento à interpretação restritiva do atestado, dada a menção expressa a um número muito superior de registros na forma do edital (74) do que o quantitativo considerado no julgamento da proposta (apenas 2).

Cumprir informar que o mesmo atestado já foi aceito como válido como cinco experiências distintas pela própria Agência Peixe Vivo no âmbito do Ato Convocatório nº 027/2022 referente ao Contrato de Gestão nº 028/ANA/2020 – Rio São Francisco.

É importante registrar que as disposições editalícias se destinam a assegurar a confiabilidade da futura contratação e não a limitar a concorrência – hipótese que conflita diretamente com a primazia do interesse público na contratação da proposta mais vantajosa.

Ainda, atualmente é indiscutível o total descabimento do formalismo exacerbado em matéria de licitações públicas. Tal visão ultrapassada e há muito superada, formatada à época da edição da Lei Federal nº. 8.666, em 1993, revelou-se na prática uma clara afronta ao interesse público



subjacente ao ideal licitatório. Isso porque a licitação destina-se à seleção da proposta mais vantajosa e segura para a Administração Pública contratante, não tendo como objetivo a obstaculização de participação, justamente porque quanto maior o número de concorrentes, em especial em certames que selecionam por meio de avaliação de técnica e preço, como o presente caso, maior as chances de obtenção de proposta mais vantajosa.

No entanto, no presente caso, a Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo optou por uma desarrazoada interpretação parcial de documentação plenamente válida para eliminar concorrente que atende plenamente às qualificações técnicas exigidas no certame.

Destaque-se que todos os demais requisitos editalícios foram atendidos pela ora Recorrente, que foi desclassificada tão somente pela equivocada desconsideração de um Atestado Técnico plenamente válido e que comprova sobejamente as experiências exigidas para o coordenador de equipe do próprio instrumento convocatório.

Sendo **inequívoca a suficiência do atestado técnico apresentado pela COPANOR**, não se vislumbra nenhuma justificativa com amparo legal, para a eliminação da concorrente HIDROBR, razão pela qual requer-se imediatamente a reconsideração da decisão exarada na sessão de julgamento do dia 11/04/2023, com a devida revisão da pontuação atribuída ao Engenheiro Gilson Carvalho Queiroz Filho para considerar plenamente comprovadas, pelo atestado da COPANOR e respectiva CAT, sendo-lhe atribuída a pontuação máxima tal como de direito.

Por consequência, requer-se ainda a revisão da nota técnica final da empresa HIDROBR.

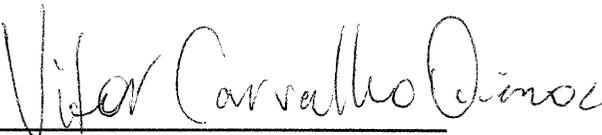
III – Do pedido

Ante ao exposto, em atenção aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, considerando que restou evidenciada a premente necessidade de revisão da avaliação da Proposta Técnica da Recorrente HIDROBR CONSULTORIA LTDA., dada a descon sideração do atestado técnico da COPANOR que contempla de forma abundante a experiência do Engenheiro Gilson Carvalho Queiroz Filho na **coordenação/ gerenciamento e supervisão de serviços de elaboração de projetos de sistemas de esgotamento sanitário** nos exatos termos do Ato Convocatório nº. 003/2023, corroborado pela CAT plenamente válida, requer-se a revisão do julgamento para atribuição da totalidade de pontos, tal como de direito.

Caso a referida avaliação não seja reconsiderada, fica requerido desde já o encaminhamento do presente recurso administrativo para a autoridade superior para sua apreciação e decisão, nos termos do item 10.3 do instrumento convocatório.

Respeitosamente, pede-se deferimento

Belo Horizonte, 14/04/2023.



HIDROBR Consultoria Ltda.

Ao Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo

RECURSO ADMINISTRATIVO – ATO CONVOCATÓRIO Nº 003/2023

CONTRATO DE GESTÃO Nº 028/ANA/2020

Trata-se de recurso administrativo contra ato de avaliação de Propostas Técnicas consignado na ata de sessão de julgamento publicada em 11/04/2023, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - Da Tempestividade e do cabimento

O julgamento das Propostas Técnicas apresentadas em atendimento ao Ato Convocatório nº. 003/2023 foi realizado em sessão ocorrida em 11/04/2023, publicada no sítio eletrônico da Agência Peixe Vivo no mesmo dia.

De acordo com o subitem 10.1 do Ato Convocatório nº. 003/2023, “anunciado o resultado caberá recurso no prazo de até 3 (três) dias úteis da decisão da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo, momento em que qualquer concorrente poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com o devido registro em Ata da síntese das razões do recurso, ou no caso de intimação da decisão através da página eletrônica, a Agência deverá aguardar o prazo de 03 (três) dias para que os concorrentes possam apresentar suas razões recursais; ficando as demais licitantes desde logo intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, ficando desde então assegurada vista aos autos”.

Assim, considerando que a publicação da Ata de Julgamento se deu em 11/04/2023, tem-se que o termo final para apresentação de recurso dar-se-á no dia 14/04/2023, restando inequívoca a tempestividade do presente recurso administrativo.

II – Das razões de fato e de direito

Conforme consignado na ata de julgamento da sessão ocorrida no dia 11/04/2023, a empresa HIDROBR, ora recorrente, foi considerada inabilitada conforme a seguinte justificativa:



“A concorrente HIDROBR foi considerada inabilitada, pois 3 (três) das CATs apresentadas pelo profissional Gilson de Carvalho Queiroz Filho são referentes a OBRA, e não comprovam experiência em Coordenação e/ou gerenciamento e/ou supervisão de serviços de elaboração de PROJETOS de sistemas de esgotamento sanitário, tendo sido desconsiderados os atestados cujo objeto não possui correlação com os itens solicitados para este Ato Convocatório.”

Ato contínuo, foram declaradas HABILITADAS as empresas COBRAPE e GEASA.

Todavia, com a devida vênia, a Comissão de Seleção e Julgamento falhou gravemente no exame da Proposta Técnica da HIDROBR.

Ao dispor sobre as exigências de qualificação da equipe em sede de Proposta Técnica, o ato convocatório Nº 003/2023 assim dispõe:

Coordenador - com formação superior em Arquitetura ou Engenharia e registro válido em Conselho de Classe correspondente. Com **experiência comprovada em coordenação e/ou gerenciamento e/ou supervisão de serviços de elaboração de projetos de sistemas de esgotamento sanitário, com Certidão de Acervo Técnico (CAT).**

4 (quatro) pontos para cada atestado técnico - pontuando no máximo 20 (vinte) pontos.

Grifos nossos.

Ou seja, pela atribuição de pontuação consignada no instrumento convocatório, tem-se implícita a possibilidade de comprovação de até 05 (cinco) experiências na “coordenação e/ou gerenciamento e/ou supervisão de serviços de elaboração de projetos de sistemas de esgotamento sanitário”, que podem totalizar 20 pontos.

Nessa linha, ao elaborar sua Proposta Técnica, a HIDROBR juntou toda documentação nos precisos termos do ato convocatório. Em relação ao coordenador da Equipe Chave, Engenheiro Gilson Carvalho Queiroz, foram apresentados os documentos juntados às fls. 1485 a 1586 do processo administrativo, contemplando atestados exarados pelo Município de Montes Claros, pela Prefeitura Municipal de Ipatinga, pela COPASA e pela COPANOR (todos com as respectivas Certidões de Acervo Técnico- CATs).

Todavia, ao examinar a documentação, a Comissão de Seleção e Julgamento, de forma completamente injustificada e desarrazoada, desconsiderou o inteiro teor dos referidos documentos, tendo atribuído pontuação inferior à devida nos seguintes termos:

- A Concorrente **HIDROBR** foi considerada **inabilitada**, pois 3 (três) das CATs apresentadas pelo profissional Gilson de Carvalho Queiroz Filho são referentes a OBRA, e não comprovam experiência em Coordenação e/ou gerenciamento e/ou supervisão de serviços de elaboração de PROJETOS de sistemas de esgotamento sanitário, tendo sido desconsiderados os atestados cujo objeto não possui correlação com os itens solicitados para este Ato Convocatório.

Trecho da ata de julgamento

O grave erro perpetrado pela Comissão de Seleção e Julgamento consiste no fato de que apenas **o atestado emitido pela COPANOR em favor do Engenheiro Gilson Carvalho Queiroz já demonstra amplamente mais de cinco experiências na coordenação e/ou gerenciamento e/ou supervisão de serviços de elaboração de projetos de sistemas de esgotamento sanitário nos exatos termos do ato convocatório!**

Da leitura das fls 1495 a 1576 do processo administrativo, nas quais consta o citado Atestado Técnico emitido pela COPANOR para o Engenheiro Gilson Carvalho Queiroz Filho, tem-se a descrição das atividades e das especificidades dos serviços abrangidos pelo documento, do qual depreende-se, de forma expressa, sua abrangência a **“74 sistemas de esgoto”**, além de diversas outras atividades, trazendo, também de forma expressa, a menção ao gerenciamento, supervisão e coordenação de **PROJETOS**:

ATESTADO

Atestamos para os devidos fins que o **ENGENHEIRO CIVIL GILSON DE CARVALHO QUEIROZ FILHO**, registrado no CREA, sob o n.º 29.618/D, na qualidade de Diretor Operacional da **COPASA SERVIÇOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A – COPANOR** (período: de 15/01/2015 até a presente data) e como Responsável Técnico desta Companhia, desde 01/03/2016, vem desempenhando, para os empreendimentos referentes à implantação dos Sistemas de Abastecimento de Água e Implantação dos Sistemas de Esgotamento Sanitário, para as 450 localidades de 83 municípios integrantes da COPANOR, atestado em especial 240 sistemas de água e 74 sistemas de esgoto, conforme planilha anexa (80 páginas) referente à situação em dezembro 2015, com as seguintes atividades:

- ✓ gerenciamento, supervisão, coordenação e fiscalização das obras
- ✓ gerenciamento, supervisão, coordenação dos projetos
- ✓ gerenciamento, supervisão, coordenação do trabalho técnico social
- ✓ gerenciamento, supervisão, coordenação da gestão comercial
- ✓ gerenciamento, supervisão, coordenação das atividades referentes à desapropriações de áreas
- ✓ gerenciamento, supervisão, coordenação das atividades referentes aos Licenciamentos Ambientais
- ✓ gerenciamento da manutenção, conservação, vigilância e segurança patrimonial
- ✓ gerenciamento da operação

^

Atestado Técnico juntado às fls.1495

Na mesma linha, a Certidão de Acervo Técnico apresentada pela Recorrente confirma a regularidade do atestado e ABRANGE igualmente OS 74 registros distintos referentes à

coordenação e/ou gerenciamento e/ou supervisão de serviços de elaboração de projetos de sistemas de esgotamento sanitário, conforme reprodução abaixo:

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - Crea-MG, o Acervo Técnico do profissional **GILSON DE CARVALHO QUEIROZ FILHO** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s).

Profissional: **GILSON DE CARVALHO QUEIROZ FILHO**
 Registro: **MG00000286180 MG** RNP: **1407846533**
 Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL - ENGENHEIRO CIVIL**

Numero da ART: **1420170000003863271** Tipo da ART: **OBRA - SERVIÇO** Registrada em: **23/06/2017** Baseada em:
 Forma de registro: **INDICIAL** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
 Empresa contratada: **CDPASA SERVICOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE**

Contratante: **COPANOR** CPF/CNPJ: **09.104.426/0001-60**
 Endereço do contratante: **Rua JAIR WERNECK** Nº:
 Complemento: Bairro: **CIDADE ALTA**
 Cidade: **Tecelândia** UF: **MG** CEP: **39800093**
 Contrato: Celebrado em:
 Valor do contrato: **R\$ 35.000,00** Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Público**
 Ação institucional: **Orgão Público**
 Endereço da obra/serviço: **Rua JAIR WERNECK** Nº:
 Complemento: **DIVERSOS LOGRADOUROS** Bairro: **CIDADE ALTA**
 Cidade: **Tecelândia** UF: **MG** CEP: **39800093**
 Data de início: **07/03/2016** Genes/insc. eletrônica: **15/03/2016**
 Finalidade: **SANEAMENTO BÁSICO**
 Proprietário: **COPANOR** CPF/CNPJ: **09.104.426/0001-60**

Atividade Técnica: **6 - DIREÇÃO SANEAMENTO - #1016-1137 - TRATAMENTO DE ESGOTO 21 - ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA 74 unidade; 6 - DIREÇÃO SANEAMENTO - #1016-1137 - TRATAMENTO DE ESGOTO 21 - ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA 74 unidade; 6 - DIREÇÃO SANEAMENTO - #1016-1137 - TRATAMENTO DE ESGOTO 35 - OPERAÇÃO 74 unidade; 6 - DIREÇÃO SANEAMENTO - #1016-1137 - TRATAMENTO DE ESGOTO 43 - PROJETO 74 unidade; 6 - DIREÇÃO SANEAMENTO - #1016-1137 - TRATAMENTO DE ESGOTO 54 - ESTUDO DE VIABILIDADE AMBIENTAL 74 unidade; 7 - EXECUÇÃO SANEAMENTO - #1016-1137 - TRATAMENTO DE ESGOTO 33 - MANUTENÇÃO 74 unidade; 8 - FISCALIZAÇÃO SANEAMENTO - #1016-1137 - TRATAMENTO DE ESGOTO 30 - FISCALIZAÇÃO 74 unidade.**

Observações: **GERENCIAMN SUPERV COORD OBRAS PROJ TRAB TEC SOCIAL GESTÃO COMERCIAL DESAPROP AREAS MANUTENÇÃO OPERAÇÃO LA**

Informações Complementares

CAT juntada às fls. 1494

Importante destacar que a apresentação de um único atestado que contemple múltiplas experiências é uma prática usual e plenamente aceita nos demais certames da Agência Peixe Vivo. Tal fato pode ser corroborado inclusive pela aceitação deste mesmo atestado, da COPANOR, como válido para contabilização de duas experiências pela mesma Comissão de Seleção e Julgamento – fato que causa ainda mais estranhamento à interpretação restritiva do atestado, dada a menção expressa a um número muito superior de registros na forma do edital (74) do que o quantitativo considerado no julgamento da proposta (apenas 2).

Cumprir informar que o mesmo atestado já foi aceito como válido como cinco experiências distintas pela própria Agência Peixe Vivo no âmbito do Ato Convocatório nº 027/2022 referente ao Contrato de Gestão nº 028/ANA/2020 – Rio São Francisco.

É importante registrar que as disposições editalícias se destinam a assegurar a confiabilidade da futura contratação e não a limitar a concorrência – hipótese que conflita diretamente com a primazia do interesse público na contratação da proposta mais vantajosa.

Ainda, atualmente é indiscutível o total descabimento do formalismo exacerbado em matéria de licitações públicas. Tal visão ultrapassada e há muito superada, formatada à época da edição da Lei Federal nº. 8.666, em 1993, revelou-se na prática uma clara afronta ao interesse público

subjacente ao ideal licitatório. Isso porque a licitação destina-se à seleção da proposta mais vantajosa e segura para a Administração Pública contratante, não tendo como objetivo a obstaculização de participação, justamente porque quanto maior o número de concorrentes, em especial em certames que selecionam por meio de avaliação de técnica e preço, como o presente caso, maior as chances de obtenção de proposta mais vantajosa.

No entanto, no presente caso, a Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo optou por uma desarrazoada interpretação parcial de documentação plenamente válida para eliminar concorrente que atende plenamente às qualificações técnicas exigidas no certame.

Destaque-se que todos os demais requisitos editalícios foram atendidos pela ora Recorrente, que foi desclassificada tão somente pela equivocada desconsideração de um Atestado Técnico plenamente válido e que comprova sobejamente as experiências exigidas para o coordenador de equipe do próprio instrumento convocatório.

Sendo **inequívoca a suficiência do atestado técnico apresentado pela COPANOR**, não se vislumbra nenhuma justificativa com amparo legal, para a eliminação da concorrente HIDROBR, razão pela qual requer-se imediatamente a reconsideração da decisão exarada na sessão de julgamento do dia 11/04/2023, com a devida revisão da pontuação atribuída ao Engenheiro Gilson Carvalho Queiroz Filho para considerar plenamente comprovadas, pelo atestado da COPANOR e respectiva CAT, sendo-lhe atribuída a pontuação máxima tal como de direito.

Por consequência, requer-se ainda a revisão da nota técnica final da empresa HIDROBR.

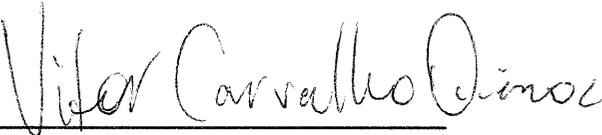
III – Do pedido

Ante ao exposto, em atenção aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, considerando que restou evidenciada a premente necessidade de revisão da avaliação da Proposta Técnica da Recorrente HIDROBR CONSULTORIA LTDA., dada a desconsideração do atestado técnico da COPANOR que contempla de forma abundante a experiência do Engenheiro Gilson Carvalho Queiroz Filho na **coordenação/ gerenciamento e supervisão de serviços de elaboração de projetos de sistemas de esgotamento sanitário** nos exatos termos do Ato Convocatório nº. 003/2023, corroborado pela CAT plenamente válida, requer-se a revisão do julgamento para atribuição da totalidade de pontos, tal como de direito.

Caso a referida avaliação não seja reconsiderada, fica requerido desde já o encaminhamento do presente recurso administrativo para a autoridade superior para sua apreciação e decisão, nos termos do item 10.3 do instrumento convocatório.

Respeitosamente, pede-se deferimento

Belo Horizonte, 14/04/2023.



HIDROBR Consultoria Ltda.